

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ABAETETUBA

JUSTIFICATIVA

Assunto: Prorrogação do contrato de Locação de Imóvel;

Contrato nº 2021/039;

Contratado: JOELSON AZEVEDO FONSECA, CPF Nº 279.794.822-04;

Objeto: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ABAETETUBA, RUA MANOEL DE ABREU, 1756, BAIRRO MUTIRÃO, CEP 68.440-000, ABAETETUBA/PA.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente pelos serviços voltados para o interesse público, e no desempenho de suas atribuições que lhe são conferidas é responsável por garantir o funcionamento desta estrutura administrativa, assim necessita da continuidade do contrato de LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O SEU FUNCIONAMENTO, NA RUA MANOEL DE ABREU, 1756, BAIRRO MUTIRÃO, CEP 68.440-000, ABAETETUBA/PA, visto que sua vigência findou em 16/04/2023, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do supracitado contrato, com base no art. 57, §2 da Lei 8.666/93 passa a justificar.

O Contrato nº 2021/039 foi formalizado com o Sr, **Joelson Azevedo Fonseca**, através do processo licitatório na modalidade Dispensa nº 016/2021, com assinatura de contratação em 15 de abril de 2021, tendo um 1º Aditivo em 2022, por igual período.

Ocorre que o supracitado contrato necessita ser prorrogado por mais 12 meses, visto que o Município ainda não possui um imóvel de sua propriedade que atenda as necessidades do órgão, sendo, portanto necessário o aluguel de um imóvel que atenda as especificações e estruturas de uma Secretaria de Meio Ambiente. A presente locação é justificável pela extrema necessidade de se manter o funcionamento das atividades desenvolvidas pelo órgão aos munícipes e, esse imóvel locado supre essa demanda, pois atende satisfatoriamente as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ABAETETUBA

Segue em anexo, o aceite do locador em firmar o reajustamento do contrato pelo período de mais 12 (doze) meses, com a correção do valor do aluguel.

A previsão para o aditivo deste contrato está fundamentada no Artigo 57 na lei nº 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Quanto ao reajuste contratual, esse está previsto na cláusula 06.2 do referido contrato e no artigo 65 da Lei 8.666/93, devendo ser reconhecido o direito do contratado por se tratar de garantia constitucional. Entendimento pacificado nos tribunais, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. GARANTIA CONSTITUCIONAL AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

REAJUSTE. 1. O pedido de reajuste contratual tem como fundamento a garantia constitucional da manutenção efetiva da proposta prevista no art. 37, XXI, da Lei Maior, motivo pelo qual o art. 65 da Lei 8.666/93 contemplou, para tornar efetiva aquela garantia, diversos mecanismos, dentre os quais o requerido pelo demandante. 2. O reajuste consiste na "alteração da cláusula monetária em contrato administrativo, decorrente da variação de índices de preços que refletem os custos necessários à execução da prestação contratual". 3. Dispõe o art. 40 da Lei 8.666/93, em seu inciso XI, ser obrigatória a indicação no edital do "critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela", o que também é previsto pelo art. 55, III, daquele diploma legal, dispositivo que trata das cláusulas necessárias em todo contrato. 4. Ainda que ausente previsão contratual ou mesmo na hipótese de cláusula vedando o reajuste, reconhece-se o direito do contratado a ele por se tratar de garantia constitucional.

(TRF-4 - AC: 50049497120174047102 RS 5004949-71.2017.4.04.7102, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 06/07/2021, TERCEIRA TURMA) (grifos nossos).

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ABAETETUBA

Sendo assim, o imóvel deverá sofrer reajuste arrolado no índice aplicado do IGP-M, do valor atual de R\$ 5.738,53 (cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o valor corrigido de R\$ 5.848,18 (cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), conforme cálculo feito dos últimos 12 (doze) meses com base no índice supramencionado pela calculadora do Banco Central (calculadora cidadão), em anexo.

Considerando que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, elevado à categoria dos direitos fundamentais, por estar interligado ao direito à vida e à existência digna, representa um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo uma obrigação do Ente público municipal e uma garantia de todo o cidadão deste município. Em razão do dever de garantir os serviços de controle e fiscalização ambiental não pode o Município correr o risco de adiar a contratação em questão, devendo buscar na lei e nos princípios norteadores da Administração Pública uma forma de solução que vá ao encontro do interesse público.

Portanto, em razão da necessidade permanente do serviço (continuidade do serviço de interesse público), é razoável admitir a prorrogação pelo prazo de 12 meses, reajustado ao índice IGP-M, conforme previsão contratual e legal, atendendo ao Princípio da economicidade, devendo ser incorporado ao contrato já celebrado com o particular.

É a nossa justificativa.

Abaetetuba/PA, dia 03 de abril 2023.



Raphael Thiago Silva Sereni
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Port. Nº 013/2021

RAPHAEL THIAGO SILVA SERENI
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Portaria nº 013/2021 -